



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600142-33.2022.6.21.0052

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE ELEIÇÕES - 2020

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SÃO NICOLAU-
RS

ROGERIO GIRAUDO SCHIAVO

ROSANA NUNES SCHIAVO

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2022.
CONTAS NÃO PRESTADAS. COMISSÃO PROVISÓRIA.
EXTINÇÃO AUTOMÁTICA. 180 DIAS. ART. 3º, §3º, DA LEI
9.096/95. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO A PARTIR DE
JANEIRO DE 2023. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR
CONTAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO
DE RECURSOS QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR
CONTAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO
MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas da PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA - PSDB DE SÃO NICOLAU-RS, relativa à arrecadação e aplicação de recursos
financeiros de campanha nas eleições de **2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O processo foi instaurado de ofício em vista da omissão do prestador, nos termos do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45462151).

Citados o partido e seus representantes, foi apresentada a manifestação (ID 45462332), afirmando que *a comissão provisória perdeu sua eficácia em 180 dias após sua criação, conforme Resolução 23.571/2018 do TSE aplicada na data da Criação do mesmo, se dissolvendo em 06 de março de 2021, pois não solicitou prorrogação a Justiça eleitoral.* Nessa linha, sustentou *“sem eficácia e vigência posterior a 06 de março de 2021, prejudicado está a prestação de contas finais de 2022, pois além de estar fora do pleito, que era federal e estadual, e não municipal, pois a Comissão Provisória abrangia apenas a Cidade de São Nicolau/RS, e não o Rio Grande do Sul ou o Brasil, onde havia pleitos. E com isso não há movimentação financeira partidária, nem contas bancárias criadas em 2022, nem prestação de contas a declarar, pois em 2022 havia sido dissolvida a Comissão Provisória.”*

Ouvido o MPE, foi proferida sentença, julgando as contas não prestadas, (ID 45462344).

Inconformados, ROGERIO GIRAUDO SCHIAVO, ROSANA NUNES SCHIAVO interpuseram recurso (ID 45462350), sustentando *“que não participaram, do pleito eleitoral de 2022, pois não tinham competência estadual ou federal para participar da eleição, pois eram órgão municipal provisório.”* que *“perdeu sua eficácia em 180 dias após sua criação, conforme Resolução 23.571/2018 do TSE aplicada na data da Criação do mesmo, se dissolvendo em 06 de março de 2021, pois não solicitou prorrogação a Justiça eleitoral.”* Em face disso, requer a reforma da sentença.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da legitimidade recursal e da tempestividade do recurso.

Embora o recurso tenha sido interposto pelos dirigentes partidários em nome próprio, o recurso deve ser conhecido pois a alegação de ambos é de extinção da comissão provisória do PSDB de São Nicolau. Assim, é possível admitir que apresentaram o recurso em nome próprio na tentativa de buscar coerência em sua manifestação processual, pois não poderiam, ao mesmo, sustentar a inexistência da agremiação em nível local e interpor o recurso em nome desta. Considerando, entretanto, que os recorrentes são os dirigentes responsáveis pela agremiação durante a sua vigência, deve ser conhecido o recurso.

A intimação da sentença foi realizada mediante publicação do ato no DJe em 20.04.2022, quando a intimação foi efetivada. E, iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no primeiro dia útil seguinte, seu término ocorreu no dia 26.04.2022, sendo que o recurso foi interposto em 24.04.2022, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, **merece ser conhecido.**

II.II – MÉRITO RECURSAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a controvérsia reside, sinteticamente, no caráter obrigatório da prestação de contas pelo partido, ainda que, supostamente, não tenha recebido recursos ou efetuado despesas, bem como quanto à alegação de extinção da vigência da comissão provisória da agremiação.

De início, estabelecem os artigos 45 e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob a forma provisória;

(...)

d) municipais.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

No caso dos autos, o partido não participou das eleições de 2022, o que não afasta a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 45, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19. Mesmo na ausência de movimentação financeira persiste o dever de prestação – justamente para que seja comprovada essa ausência –, o que não foi feito pelo recorrente, sendo impositivo o julgamento das contas como não prestadas.

Quanto à alegação de que a comissão provisória não se encontrava vigente, deve-se afastar a alegação, pois a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, §3º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.831/2019, teve seus efeitos modulados, a fim de ser reconhecida a inconstitucionalidade da vigência por 8 anos das comissões provisórias a partir de janeiro de 2023. Ou seja, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a comissão provisória da agremiação em São Nicolau não perdeu sua vigência 180 dias após a sua constituição. Sobre o ponto, merece transcrição a decisão do juízo de origem (ID 45462336):

“Através da petição de Id. 114651543, os prestadores de contas postulam a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao argumento de que o Diretório Municipal do PSDB de São Nicolau/RS foi constituído, em 06/09/2020, sob a forma de "comissão provisória", tendo perdido sua vigência 180 dias após, em 06/03/2021, conforme legislação eleitoral e decisão do STF, razão pela qual não estava vigente quando da realização das Eleições Gerais de 2022, o que o desobriga do dever de apresentar suas contas de campanha. Alternativamente, postulou a aprovação das contas com ressalvas, pois não realizou movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos financeiros durante o pleito de 2022, juntando a declaração de Id. 114651558.

No entender deste juízo eleitoral, não cabe razão aos requerentes em suas alegações. Com efeito, conforme se depreende do artigo 3º, §3º, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.831/2019, ou seja, anterior à constituição da comissão provisória do PSDB de São Nicolau/RS, o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 6.230, realizado em 08/08/2022 (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774369>), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal dispositivo, modulando os efeitos da decisão, para que esta produza efeitos somente a partir de janeiro de 2023, justamente para preservar eventuais efeitos jurídicos de partidos que foram constituídos sob a forma de "comissão provisória" durante os ciclos eleitorais antecedentes.

Além disso, importante ressaltar que a última alteração ocorrida no artigo 39, caput, da Resolução TSE 23.571/2018, realizada em 31/03/2022 pela Resolução TSE 23694/2022, estabelecendo o prazo de até 8 (oito) anos para a validade das anotações dos órgãos provisórios, ocorreu antes da realização das Eleições Gerais de 2022, a evidenciar que não afetou a vigência do Diretório Municipal do PSDB de São Nicolau/RS em relação ao citado pleito.

Assim, em observância à decisão proferida pelo STF e à legislação eleitoral vigente na data do pleito, não houve prejuízo à vigência da comissão provisória do PSDB de São Nicolau/RS durante o período eleitoral de 2022, razão pela qual mantém-se sua obrigação em apresentar as contas de campanha, nos termos do artigo 46, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, tendo ocorrido a regular citação da agremiação e persistindo a omissão, deve ser mantida a sentença que julgou as contas como não prestadas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.